



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 40, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº37, de 2018, que Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 67,500,000.00 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Salvador, no Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto Novo Mané Dendê".

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Senador Flexa Ribeiro

22 de Maio de 2018

PARECER N° , DE 2018


SF/18371.41889-48

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem do Senado Federal nº 37, de 2018 (Mensagem nº 246, de 9 de maio de 2018, na Casa de origem), do Presidente da República, que propõe, *nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de até US\$ 67.500.000,00 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de Salvador (BA) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, para o financiamento parcial do “Projeto Novo Mané Dendê”*

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

O Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Município de Salvador (BA), que solicita autorização para contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto Novo Mané Dendê”, que se refere à execução de programa de saneamento ambiental e de urbanização da Bacia do rio Mané Dendê.

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil, estando suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), sob o número TA 808820.

O financiamento será contratado com taxa de juros baseada na *LIBOR* trimestral, acrescida de margem variável a ser definida pelo BID. De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o seu custo efetivo médio será de 4,15 % ao ano, flutuante conforme a variação da *LIBOR*, tendo a Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP) da STN manifestado-se favoravelmente quanto a esse aspecto.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas são as normas que disciplinam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos Estados e dos Municípios.

De acordo com o Parecer SEI nº 120, de 2 de abril de 2018, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, o Município de Salvador (BA) atende os limites e condições definidas pelas referidas resoluções, inexistindo óbices à contratação da operação de crédito externo pretendida.

Em particular, a operação enquadra-se nos limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual de operações de crédito passível de contratação, do comprometimento máximo da receita corrente líquida (RCL) com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada e do montante da dívida consolidada líquida do Município.

Destaque-se que essa operação de crédito deverá ser contratada com garantia da União.

Fundamentada nos parâmetros que ela utiliza para avaliar o risco de a União conceder a garantia solicitada, a STN entendeu que o Município de Salvador (BA) apresenta suficiência de contragarantias oferecidas e apresenta capacidade de pagamento para fazer frente a esse acréscimo de endividamento.



SF/18371.41889-48

 SF/18371.41889-48

Assim, embasada em estudo sobre o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do Município, afirma que há disponibilidades financeiras para a cobertura das obrigações advindas do empréstimo, pois as margens disponíveis apuradas são suficientes para cobrir eventual dívida que venha a ser honrada pela União, conforme consignado no Memorando SEI nº 7, de 21 de fevereiro de 2018, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI, da STN.

Ainda nesse contexto, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias por parte do Município de Salvador (BA), conforme os termos da Lei Municipal nº 9.181, de 12 de dezembro de 2016, autorizativa da presente operação de crédito. Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o Município de Salvador (BA) e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 156, 158 e 159, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Mais ainda, de acordo com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da STN, em sua Nota nº 8, de 21 de dezembro de 2017, os resultados financeiros obtidos na análise demonstram que o Município de Salvador (BA) possui capacidade de pagamento B, sendo, assim, elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para fins de concessão de garantia da União, em conformidade com a Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 501, de 24 de novembro de 2017, que trata da nova metodologia para cálculo da capacidade de pagamento dos entes federados.

Por fim, quanto às exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Município de Salvador (BA) se encontra adimplente com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos dela recebidos e às garantias honradas. Quanto à verificação de sua adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas, inclusive sobre a prestação de contas dos recursos dela recebidos, nos termos da Resolução nº 41, de 2009, do Senado Federal, deverá ela ser verificada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

Em suma, satisfeitas as condições financeiras estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, não há motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização do Senado ao pleito em exame.

Portanto, estão sendo observadas as exigências definidas na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, e no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto às exigências e condições para a prestação de garantia por parte da União.

Em conclusão, a operação de crédito em exame atende as exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001, observando, assim, os limites de endividamento nela estabelecidos, assim como o previsto na Resolução nº 40, de 2001, ambas do Senado Federal.

As demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, são atendidas pelo Município de Salvador (BA), conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Município de Salvador (BA) para contratar a operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2018

Autoriza o Município de Salvador (BA) a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 67.500.000,00 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Salvador (BA) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 67.500.000,00 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal.

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto Novo Mané Dendê”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Município de Salvador (BA);

II – Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: até US\$ 67.500.000,00 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

V – Desembolso Estimativo: US\$ 6.662,641,04 (seis milhões, seiscentos e sessenta e dois mil seiscentos e quarenta e um dólares dos Estados Unidos da América e quatro centavos) em 2018; US\$ 15.196.888,96 (quinze milhões, cento e noventa e seis mil oitocentos e oitenta e oito dólares dos Estados Unidos da América e noventa e seis centavos) em 2019; US\$ 19.396.185,00 em 2020 (dezenove milhões, trezentos e noventa e seis mil cento e oitenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América), US\$ 16.160.015,00 (dezesseis milhões, cento e sessenta mil e quinze dólares dos Estados Unidos da América) em 2021, US\$ 8.364.355,00 (oito milhões, trezentos e sessenta e quatro mil trezentos e cinquenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América) em 2022 e US\$ 1.719.915,00 (um milhão, setecentos e dezenove mil e novecentos e quinze dólares dos Estados Unidos da América) em 2023;

VI – Amortização: até 234 (duzentos e trinta e quatro) meses, além do prazo de carência de até 66 (sessenta e seis) meses;



VII – Taxa de juros: baseada na *LIBOR* trimestral, denominada em dólares, mais margem variável determinada pelo BID no momento da contratação;

VII – Demais encargos e comissões: comissão de crédito de até 0,75% ao ano, cobrada a partir de sessenta dias a contar da data de assinatura do contrato, e encargo de inspeção e supervisão de até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros e de desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano, conforme a execução contratual.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento formal do Garantidor, observados os prazos e montantes mínimos requeridos no contrato de empréstimo, exercer a opção de conversão da taxa de juros para uma taxa de juros fixa ou qualquer outra opção aceita pelo Banco no tocante à parte ou totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na *LIBOR*, bem como da moeda do empréstimo, no tocante ao desembolso ou à totalidade ou parte do saldo devedor, para moeda de País não mutuário ou moeda local que o Banco possa intermediar eficientemente.

§ 3º Para o exercício da opção referida no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização, assim como o repasse ao devedor de eventuais ganhos decorrentes da conversão.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Salvador (BA) na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município de Salvador (BA) celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 156, 158 e 159, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município de Salvador (BA) ou das transferências federais.




SF/18371.41889-48

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Município de Salvador (BA) quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, ao pagamento dos precatórios e ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CAE, 22/05/2018 às 10h - 16ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB		
TITULARES		SUPLENTES
RAIMUNDO LIRA		1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER
ROSE DE FREITAS		4. WALDEMAR MOKA
SIMONE TEBET		5. AIRTON SANDOVAL PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. VAGO
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	1. KÁTIA ABREU
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. FÁTIMA BEZERRA
JORGE VIANA	PRESENTE	3. PAULO PAIM
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA
LINDBERGH FARIAZ		5. PAULO ROCHA PRESENTE
ACIR GURGACZ		6. RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES		SUPLENTES
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	2. DALIRIO BEBER PRESENTE
JOSÉ SERRA		3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO		4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPIÑO		5. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ		2. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA		3. BENEDITO DE LIRA PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES		SUPLENTES
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	1. VAGO
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES		SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. PEDRO CHAVES PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	3. RODRIGUES PALMA PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 37/2018)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

22 de Maio de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos